



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 85/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 (RU).”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 27 de novembro de 2023, lida na 28ª Sessão Ordinária realizada em 01/12/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, à Comissão de Obras e Serviços Públicos, à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia & Petróleo, à Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria & Comércio, à Comissão de Segurança Pública e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Realizada reunião Ordinária em 04/12/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria do projeto.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação na presente data, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo estimar a receita e fixar a despesa do Município de Fundão/ES para o exercício financeiro de 2024.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 042/2023, vejamos:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei Orçamentária do Município de Fundão para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 5º da Constituição Federal.

O Projeto de Lei apresenta compatibilidade com as diretrizes e metas do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022–2025, contendo os demonstrativos e anexos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), pelas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, com as codificações estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 e alterações, Portaria nº 42, de 14/04/1999 e alterações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e as contidas nas Instruções Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A seguir passaremos a apresentar a estimativa de Receita e a Despesa Fixada para o exercício de 2024.

### RECEITA

Diante do cenário econômico, das mudanças na legislação municipal e das perspectivas dentro do lapso temporal compreendido entre as datas da estimativa inicial e de conclusão dos trabalhos relacionados a elaboração do Orçamento, e considerando a tendência do exercício em curso, foram efetuados ajustes na projeção da receita que no conjunto resultou em uma expectativa de arrecadação total no valor de R\$ 113.820.000,00 (cento e treze milhões e oitocentos e vinte mil reais) conforme quadro a seguir:

### RECEITA POR CATEGORIA E ORIGEM





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 108.820.334,31</b>
Impostos e Taxas de Contribuição de Melhoria	R\$ 16.044.425,82
Contribuições	R\$ 3.678.431,47
Receita Patrimonial	R\$ 2.840.649,41
Transferências Correntes	R\$ 85.813.020,48
Receitas de Serviços	R\$ 42.622,23
Outras Receitas Correntes	R\$ 401.184,90
<b>Dedução para FUNDEB – Receitas Correntes</b>	<b>R\$ 8.378.419,27</b>
Dedução para FUNDEB – Transferências Correntes	R\$ 8.378.419,27
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 958.084,96</b>
Alienação de Bens	R\$ 0,00
Transferências de Capital	R\$ 5.078.084,96
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
<b>INTRAORÇAMENTÁRIA – RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 8.300.000,00</b>
Corrente Intraorçamentária – Contribuições	R\$ 5.350.000,00
Corrente Intraorçamentária – Receita Patrimonial	R\$ 0,00
Corrente Intraorçamentária – Outras Receitas	R\$ 2.950.000,00
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>R\$ 113.820.000,00</b>

Na projeção da receita orçamentária, a partir da qual definimos a elaboração do Orçamento, foram utilizados índices diferenciados, maiores ou menores, conforme as peculiaridades de cada receita estudada em cumprimento às exigências da legislação vigente.

### DESPESA





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A despesa compreende um conjunto de gastos realizados pelos Entes públicos para financiar os serviços a serem oferecidos a Sociedade e ou para concretização de Investimentos.

A somatória dos dispêndios projetados pelo Município de Fundão/ES, para o exercício de 2024 é de R\$ 113.820.000,00 (cento e treze milhões e oitocentos e vinte mil reais). Esse montante está dividido entre os Poderes Legislativo e Executivo, cabendo a Câmara Municipal 4,02% correspondente a R\$ 4.573.937,01 (quatro milhões, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e um centavo), já ao Poder Executivo coube 95,98% correspondendo a R\$ 109.246.062,99 (cento e nove milhões, duzentos e quarenta e seis mil, sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), sendo 91,18% correspondendo a R\$ 99.611.062,99 (noventa e nove milhões, seiscentos e onze mil, sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) para a Administração Direta (Prefeitura) e 8,82%, correspondendo a R\$ 9.635.000,00 (nove milhões e seiscentos e trinta e cinco mil) para a Administração Indireta (Autarquia-IPRESF).

Além destas três divisões, as despesas públicas são fracionadas em conformidade com a sua natureza, detalhado em macros grupos.

Para a LOA 2024 o detalhamento da despesa quanto à categoria econômica e natureza ficou sumarizado da seguinte forma:

### DESPEZA POR CATEGORIA ECONÔMICA E NATUREZA DA DESPEZA

<b>DESPEAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 105.975.549,87</b>
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 51.828.546,73
Juros e Encargos	R\$ 225.050,00
Outras Despesas Correntes	R\$ 53.921.953,14
<b>DESPEAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 7.804.450,13</b>
Investimentos	R\$ 7.524.400,13
Amortização da Dívida	R\$ 280.050,00
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 40.000,00</b>
<b>TOTAL DA DESPEZA</b>	<b>R\$ 113.820.000,00</b>





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Oportuno destacar que a propositura se apresenta compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022–2025 e que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis, será devidamente atualizada em conformidade com a legislação pertinente.

Desta forma, fica evidenciada a relevância da matéria e a importância da aprovação do Projeto de Lei, com seus anexos, no qual se almeja, em harmonia com os representantes do Povo, o equilíbrio fiscal sem precarização de serviços, em especial aqueles que atendam aos mais desfavorecidos.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II – representar o Município em juízo e fora dele;**

**III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**

**IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

**V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**

**VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

**VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;**

**VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;**

**IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;**

**X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;**

**XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.**

**XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;**

**XIII – fazer publicar os atos oficiais;**

**XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;**

**XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;**

**XVI – prover os serviços e obras da administração pública;**

**XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;**

(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Executivo é estimar a receita e as despesas para o ano de 2024, estando o projeto acompanhado com seus anexos, concordando este relator com as razões apresentadas pelo autor da proposição.

Registro ainda que, a aprovação da Lei Orçamentária Anual é necessária para cumprimento ao que determina a Legislação, em especial, a Constituição Federal.

Quanto a pretensão de autorizar a abertura de crédito adicional suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada, este relator entende como suficiente o limite de 5% (cinco por cento).

Desta forma, apresento 01 (uma) proposta de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

### EMENDA: MODIFICATIVA AO ART. 6º:

#### – Redação Atual:

Art. 6º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7, I e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

#### – Redação Proposta:

Art. 6º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7, I e art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação com emenda** do Projeto de Lei nº 85/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 107/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 85/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 11 de dezembro de 2023.

ROMENIQUE  
BORGES  
SIMOES:131094497  
06

Assinado de forma digital  
por ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2023.12.12  
00:02:46 -03'00'

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE E RELATOR

VILCIMAR  
CORREA:82  
809470782

Assinado de forma digital por VILCIMAR  
CORREA:82809470782  
Dados: 2023.12.12  
00:03:03 -03'00'

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO

FELIX TESCH  
FRANCISCO:  
1418066176  
4

Assinado de forma digital por FELIX  
TESCH  
FRANCISCO:14180661  
764  
Dados: 2023.12.11  
23:54:38 -03'00'

Félix Tesch Francisco

MEMBRO

